



DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 52933/2020

Referência: Tomada de Preços nº 010/2020

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: AGUIA LICITAÇÕES E NEGOCIOS LTDA

DOS PEDIDOS:

A empresa **ÁGUA LICITAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, CNPJ nº 36.445.557/0001-83**, encaminhou via e-mail com impugnação ao edital da Tomada de Preços nº 010/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de galeria de águas pluviais / drenagem urbana para captação de águas de chuva no Jardim América, requerendo a exclusão de obrigatoriedade da visita técnica como condição de habilitação e adequação do item 4.8.1 do edital para afastar a necessidade de apresentação do acervo técnico para qualificação técnica operacional.

DA TEMPESTIVIDADE:

O e-mail contendo a impugnação foi enviado no dia 18 de agosto do corrente ano e a licitação em tela está marcada para ocorrer dia 20 de agosto de 2020, sendo assim a mesma respeitou 02 (dois) dias úteis anteriores a sessão, sendo considerada tempestiva.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Passamos agora a nossa manifestação: Diferentemente da alegação proferida pela impugnante, a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação em seu do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

*“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que **tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação**”.* (Traço e grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 4.968/2011** – Segunda Câmara, assim se manifestou acerca da finalidade da realização de visita técnica:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras





alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, **a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto**. (Traço e grifo nosso)

Tanto é legal a exigência de vistoria que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também o faz em seus editais, conforme se denota na Concorrência 002/2019, que facilmente a impugnante poderá constatar acessando www.tce.sp.gov.br - Transparência - Contratações - Licitações, Concorrência 002/19, página 3 do site indicado e abaixo transcrito o preâmbulo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **CONCORRÊNCIA Nº 02/19** TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO SEI PROCESSO nº 2931/2019-61 OBJETO: Modernização do conjunto de elevadores do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP. APRESENTAÇÃO E ABERTURA: Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada na Rua Venceslau Brás, 183 - 1º subsolo, Centro, São Paulo - SP, CEP: 01016-000, telefone 3292-3491. DATA PARA A APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES: até 13/01/2020, às 10h. Os trabalhos de abertura dos envelopes Documentação serão iniciados imediatamente após o término do prazo fixado acima, em ato público.

VISTORIA: É obrigatória. O licitante interessado em participar deste certame deverá vistoriar, com o acompanhamento de servidor deste Tribunal de Contas, as instalações relativas aos locais de execução dos serviços, durante o período compreendido entre a data de publicação deste Edital e aquela prevista para a abertura dos envelopes de documentação, mediante prévio agendamento junto à Diretoria de Serviços pelo telefone: (11) 3292-3321. O licitante que já fez vistoria anteriormente, e que possua o Atestado de Vistoria referente a este certame, está dispensado de fazer nova vistoria. (traço e grifo nosso).

Quanto a alegação de ilegalidade na exigência de qualificação técnico operacional mais uma vez nos valem da Egrégia Corte de Contas da União, que reconheceu, por meio da publicação da **Súmula nº 263**, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou

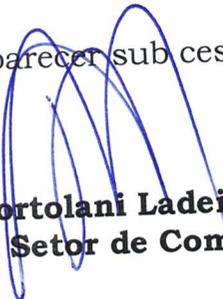




digitalmente assinado deve ser realizada em
<http://www.tce.sp.gov.br/documento> com o código: 4546-7328-7350-7783
Concorrência nº 02/19 - SEI - Processo nº 2931/2019-61 - fls. 6/77
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO." (traço e grifo nosso).

Finalmente concluímos que o pedido para exclusão da obrigatoriedade da visita técnica como condição de habilitação; e, para a adequação do item 4.8.1 do edital para afastar a necessidade de apresentação do acervo técnico dos atestados de qualificação técnica OPERACIONAIS, como meio de viabilizar a competitividade e restaurar-se a legalidade no certame não merece prosperar, devendo **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação da requerente **ÁGUA LICITAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA**, CNPJ nº 36.445.557/0001-83, e dar seguimento ao certame nos mesmos moldes de seu edital.

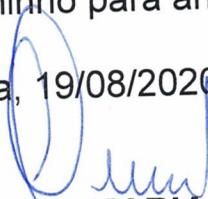
É o nosso parecer sub cesura.


Rodrigo Hortolani Ladeira
Diretor do Setor de Compras e Licitações

Do Gabinete da Prefeita
À Secretaria de Assuntos Jurídicos

Vistos,
Encaminhado para análise e parecer com urgência.

Ibitinga, 19/08/2020


CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA



PROCESSO Nº 52933/2020

REFERÊNCIA: Tomada de Preços 10/2020

ASSUNTO: Julgamento Impugnação ao Edital de Licitação

OBJETO: contratação de empresa para execução de galeria de águas pluviais/drenagem urbana para captação de águas de chuva no Jardim América

IMPUGNANTE: ÁGUA LICITAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, CPNJ Nº 36.445.557/0001-83

Foram os autos encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos para parecer após impugnação ao edital, na qual a empresa ÁGUA LICITAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, na qual aduz o seguinte: a) a inexigibilidade de vistoria técnica obrigatória; b) a ilegalidade da exigência de acervo do atestado de qualificação técnica operacional; c) requer, por fim, a exclusão de obrigatoriedade da visita técnica como condição de habilitação e adequação do item 4.8.1 do edital para afastar a necessidade de apresentação do acervo técnico para qualificação técnica operacional.

Na sequência, o senhor Diretor de Compras e Licitações, recebeu o recurso por tempestivo, manifestando-se pelo não acolhimento das razões apresentadas pela impugnante.

Esse é um breve resumo dos fatos, pelo que passa a Secretaria de Assuntos Jurídicos passa à análise da impugnação apresentada.

Forçoso atribuir razão ao parecer exarado pelo senhor Diretor de Compras e Licitações, para o fim ratificar a obrigatoriedade da visita técnica como condição de habilitação, nos termos do atacado item 4.8.1 do edital, mantendo-se a exigência de apresentação do acervo técnico dos atestados de qualificação técnica operacionais.

É certo que, a despeito dos argumentos apresentados na impugnação, a obrigatoriedade de visita técnica e bem assim dos termos originais do edital, está amplamente respaldada pela legalidade.

No que se refere à exigência à realização de visita técnica pelo licitante, como requisitos de qualificação, a lei abarca expressamente essa hipótese, em seu artigo 30, III da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”. (Traço e grifo nosso)

Não se pode deixar ainda de mais uma vez trazer à baila o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 4.968/2011** – Segunda Câmara, assim se manifestou acerca da finalidade da realização de visita técnica:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdu-

ção da fase de vistoria prévia no edital, é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto". (Traço e grifo nosso)

Adotando, inclusive, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exigência de vistoria em seus editais, conforme se verifica na Concorrência 002/2019, como bem observa o senhor Diretor de Compras sua manifestação, o que poderá ser facilmente contatado pela impugnante através de acesso ao www.tce.sp.gov.br – Transparência – Contratações – Licitações, Concorrência 002/19, página 3 do site indicado e abaixo transcrito o preâmbulo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CONCORRÊNCIA Nº 02/19 TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO SEI PROCESSO nº 2931/2019-61 OBJETO: Modernização do conjunto de elevadores do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP. APRESENTAÇÃO E ABERTURA: Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada na Rua Venceslau Brás, 183 - 1º subsolo, Centro, São Paulo - SP, CEP: 01016-000, telefone 3292-3491. DATA PARA A APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES: até 13/01/2020, às 10h. Os trabalhos de abertura dos envelopes Documentação serão iniciados imediatamente após o término do prazo fixado acima, em ato público.

VISTORIA: É obrigatória. O licitante interessado em participar deste certame deverá vistoriar, com o acompanhamento de servidor deste Tribunal de Contas, as instalações relativas aos locais de execução dos serviços, durante o período compreendido entre a data de publicação deste Edital e aquela prevista para a abertura dos envelopes de documentação, mediante prévio agendamento junto à Diretoria de Serviços pelo telefone: (11) 3292-3321. O licitante que já fez vistoria anteriormente, e que possua o Atestado de Vistoria referente a este certame, está dispensado de fazer nova vistoria. (traço e grifo nosso).

Ademais, tal tema já foi devidamente abordado e pacificado pela Egrégia Corte de Contas da União, que firmou em sua **Súmula 263**, o seguinte:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (traço e grifo nosso).

Restando tal entendimento respaldado ainda na Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo a qual:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (traço e grifo nosso).

Ademais, não se pode olvidar a necessária obediência aos Princípios que regem as Licitações e Contratos celebrados pelo Poder Público, sobretudo ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, corolário do artigo 3º da Lei de Licitações, segundo o qual:

46

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, a publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)

Embasando-se, como informado, em entendimento deflagrado e respaldado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e na mesma Concorrência 002/19 acima citada temos as seguintes exigências:

4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL

- a) Atestado de Vistoria, conforme Anexo VIII deste Edital; O licitante interessado em participar deste certame deverá vistoriar, com o acompanhamento de servidor deste Tribunal de Contas, as instalações relativas aos locais de execução dos serviços, durante o período compreendido entre a data de publicação deste Edital e aquela prevista para a abertura dos envelopes de documentação, mediante prévio agendamento junto à Diretoria de Serviços pelo telefone: (11) 3292-3321. O licitante que já fez vistoria anteriormente, e que possua o Atestado de Vistoria referente a este certame, está dispensado de fazer nova vistoria.
- b) Qualificação Operacional: b.1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, necessariamente em nome do licitante e indicar a execução de, no mínimo, 3 (três) carros de elevador de 20 (vinte) ou mais paradas; b.2) A comprovação a que se refere a alínea "b.1" poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões quanto dispuser o licitante, desde que cumprido o número de paradas mínimo estabelecido em "b.1", em cada atestado/certidão.
- 4.2.5- OUTRAS COMPROVAÇÕES Declarações subscritas por representante legal do licitante, elaboradas em papel timbrado, conforme Anexo VII deste Edital, atestando que: a) Nos termos do inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a empresa encontra-se em situação regular A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em <http://www.tce.sp.gov.br/documento> com o código: 4546-7328-7350-7783 Concorrência nº 02/19 - SEI - Processo nº 2931/2019-61 - fls. 6/77 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO." (traço e grifo nosso).

Indubitavelmente o edital combatido atingiu a supremacia do interesse público princípio pelo qual a Administração Pública deverá pautar todos os seus atos, não merecendo qualquer reparo.

Diante do exposto, opina pelo **afastamento integral da razões contidas na impugnação apresentada pela ÁGUA LICITAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA**, dando-se seguimento ao certame nos exatos termos do edital atacado.

É o parecer, s.m.j.

Ibitinga, 19 de agosto de 2020.


Cecilia C.Z. Figueiredo Vitor
Procuradora do Município



TOMADA DE PREÇOS: 010/2020

ASSUNTO: Impugnação aos termos do Edital.

INTERESSADO: ÁGUA LICITAÇÕES E NEGÓCIOS
LTDA, CNPJ Nº 36.455.557/0001-83

Vistos,

Nos termos da manifestação do Departamento de Compras e Licitações e da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, que adoto como razão de decidir, **DETERMINO** o prosseguimento da Licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 010/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de galeria de águas pluviais/drenagem urbana para captação de águas de chuva no Jardim América, sem qualquer alteração no instrumento convocatório, não acolhendo dessa forma a impugnação ao edital protocolizada sob número 52.933/2020.

Cumpra-se nos termos da legislação pertinente.

Ibitinga, 19 de agosto de 2020.

Cristina Maria Kalil Arantes
Prefeita Municipal

